



PARECER Nº 92/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 11 de julho de 2025

REFERÊNCIA: SCC 10808/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0320/2025, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina"

Senhor Gerente,

Trata-se de Pedido de Diligência, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), ao Projeto de Lei nº 0320/2025, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina".

O processo foi encaminhado a esta Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação.

#### **É o relatório.**

Do ponto de vista tributário, a que compete esta Diretoria de Administração Tributária, o art. 2º do Projeto de Lei nº 0320/2025 prevê o seguinte:

Art. 2º Os empreendimentos de hospedagem que adotarem práticas reconhecidas de sustentabilidade poderão receber os seguintes benefícios:

I - Redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a critério do município conveniado, mediante comprovação de certificações ambientais, tais como:

- a) Selo "Bandeira Azul";
- b) "Green Key";
- c) "EarthCheck";
- d) ou outras certificações equivalentes, reconhecidas nacional ou internacionalmente.

II – Isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a geração própria de energia a partir de fontes renováveis, nos termos da regulamentação estadual.

Em relação ao inciso I do *caput* do art. 2º, informamos que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é tributo de competência municipal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 156 da Constituição da República<sup>1</sup>, razão pela qual a edição de lei estadual tratando de benefício fiscal relacionado ao mencionado tributo invade a competência legislativa municipal.

<sup>1</sup> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
I - propriedade predial e territorial urbana; (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Ademais, em relação ao inciso II do *caput* do art. 2º, ressalte-se que, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República<sup>2</sup> e da [Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), **a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as unidades federadas**, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Não há, atualmente, Convênio do Confaz autorizando que o Estado de Santa Catarina conceda aos “empreendimentos de hospedagem que adotarem práticas reconhecidas de sustentabilidade” isenção de ICMS na “geração própria de energia a partir de fontes renováveis”, não sendo possível que tal isenção seja concedida somente “nos termos da regulamentação estadual”, conforme estabelece o dispositivo.

Por todo o exposto, **tanto o inciso I quanto o inciso II do caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 0320/2025 padecem de vício de inconstitucionalidade.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.

**Erich Rizza Ferraz**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

<sup>2</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6P9PH80H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 11/07/2025 às 16:32:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 11/07/2025 às 17:14:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 14/07/2025 às 16:55:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA4XzEwODEwXzlwMjVfNIA5UEg4MEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010808/2025** e o código **6P9PH80H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 273/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 10808/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 320/2025, de iniciativa da Bancada do Podemos, que *“Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina.”*

Em resumo, o programa pretende oferecer incentivos fiscais aos empreendimentos que adotarem práticas de sustentabilidade, através da redução de até 50% de IPTU e a isenção de ICMS incidente sobre a geração própria de energia a partir de fontes renováveis.

Quanto a redução do IPTU, esta Diretoria deixa de se manifestar, tendo em vista o imposto ser de competência municipal. No que diz respeito ao ICMS, temos a dizer que, se aprovado, o PL resultaria em renúncia de receita.

A renúncia de receita pressupõe o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, conforme já mencionado pela Gerência de Tributação da DIAT, no PARECER Nº 92/2025/SEF/GETRI, *a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).*

Por fim, vale lembrar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,60%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Augusto Puhl Piazza**  
Diretor do Tesouro Estadual, designado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **F4OT5V25**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AUGUSTO PUHL PIAZZA** (CPF: 612.XXX.560-XX) em 22/07/2025 às 18:00:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA4XzEwODEwXzlwMjVfRjRjRPVDVWVWU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010808/2025** e o código **F4OT5V25** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 210/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10808/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 320/2025, de autoria da ilustre Bancada do Podemos, o qual *“cria o Fundo Estadual de apoio ao bem-estar animal vítimas de abandono e maus-tratos (FEBEAM), e altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o código estadual de proteção aos animais, para destinar os bens apreendidos e valores arrecadados com multas ambientais ao Fundo Estadual de Apoio ao Bem-Estar Animal e dá outras providências”*.

Em suma, o programa tem como objetivo conceder incentivos fiscais aos empreendimentos que adotarem práticas de sustentabilidade, através da redução de até 50% de IPTU e a isenção de ICMS incidente sobre a geração própria de energia a partir de fontes renováveis.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 981/SCC-DIAL-GEMAT (p.03/10), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio do Parecer nº 92/2025/SEF/GETRI (p.13/14), informou que *“em relação ao inciso I do caput do art. 2º, informamos que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é tributo de competência municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 156 da Constituição da República, razão pela qual a edição de lei estadual tratando de benefício fiscal relacionado ao mencionado tributo invade a competência legislativa municipal”*.

Bem como que *“em relação ao inciso II do caput do art. 2º, ressalte-se que, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz)”*, convênio esse inexistente.

Por sua vez, a Diretora do Tesouro Estadual (DITE) destacou que *“quanto à redução do IPTU, esta Diretoria deixa de se manifestar, tendo em vista o imposto ser de competência municipal. No que diz respeito ao ICMS, temos a dizer que, se aprovado, o PL resultaria em renúncia de receita”*.

Ponderou ainda que a renúncia de receita condiciona a observância do art 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita –eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”.*

É o que tínhamos a informar.

Raiany Maiara Kreusch

**Assistente Técnica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PY442P4R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAIANY MAIARA KREUSCH** (CPF: 059.XXX.169-XX) em 25/07/2025 às 19:17:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA4XzEwODExXzlwMjVfUfK0NDJQNFI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010808/2025** e o código **PY442P4R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 981/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10808/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 320/2024, de autoria dos ilustres Deputados da Bancada do Podemos, por meio da qual sugere a instituição do *"Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina"*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, a proposta consiste na concessão de incentivos fiscais a empreendimentos que adotem práticas sustentáveis, por meio da possibilidade de redução de até 50% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a geração própria de energia proveniente de fontes renováveis.

No que diz respeito a sua área de competência, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclarece que o disposto no inciso I do caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 0320/2025, referente ao IPTU é matéria de competência municipal, conforme previsto no art. 156 I, da CF. Assim, qualquer proposição de benefício fiscal relacionado a esse tributo por meio de norma estadual configura afronta à autonomia municipal.

No que se refere ao inciso II do mesmo artigo, a DIAT ressalta que a concessão de incentivos fiscais relativos ao ICMS está condicionada à aprovação dos Estados e do Distrito Federal, mediante celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme estabelece a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Bem como que até o presente momento não há qualquer convênio vigente no Confaz que autorize o Estado de Santa Catarina a conceder os benefícios sugeridos.

Por sua vez a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), corroborou que a redução do IPTU é competência municipal. Ademais, alertou que a renúncia de receita implica na necessidade de se atentar às exigências contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pontuou ainda, que, consoante estabelece o art. 167-A da Constituição Federal, é apurado bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que mede a relação entre despesas correntes e receitas correntes. De modo que, na última verificação, realizada em junho de 2025, esse indicador alcançou 86,60%. Esse resultado exige maior cautela na formulação e execução das políticas públicas, uma vez que, a partir de 85 é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção dos ilustres Deputados da Bancada do Podemos, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8IM3C3O2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/08/2025 às 16:23:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODA4XzEwODExXzlwMjVfOEINM0MzTzl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010808/2025** e o código **8IM3C3O2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer nº 10/2025/SEMAE/GEIPA

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência: SCC 10810/2025**

**Assunto:** Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0320/2025, que “Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina”

**Interessados:** Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e outros.

## I - DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 983/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0320/2025, que “Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

## II - DA ANÁLISE

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 10810/2025, trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que pretende instituir o “Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável, com o objetivo de fomentar práticas sustentáveis no setor hoteleiro e turístico de Santa Catarina, por meio de incentivos fiscais e de capacitação técnica” (Art. 1º).

O deputado proponente justifica que “Santa Catarina é referência nacional em turismo e já lidera o Brasil no número de praias certificadas com o Selo Bandeira Azul. No entanto, há grande potencial de expansão das certificações ambientais para marinas, hotéis e pousadas, especialmente em municípios turísticos estratégicos como Bombinhas, Itajaí e Balneário Camboriú”.



Da análise do tema e no escopo daquilo que compete a esta secretaria, observa-se a relevância do Projeto de Lei em questão, considerando que tal proposição teria o objetivo de fortalecer o turismo sustentável em Santa Catarina, fornecendo mecanismos de incentivo e fomento à práticas sustentáveis em empreendimentos de hospedagem no estado, além de promover capacitação técnica e certificação para este setor.

Verifica-se que o programa estimula a adoção de práticas como gestão eficiente de água e energia, uso de fontes renováveis e tratamento de resíduos, contribuindo para a preservação dos ecossistemas locais e promovendo a proteção ambiental ao vincular benefícios fiscais à adoção de práticas sustentáveis.

Conforme redação do Art. 4º do Projeto de Lei, há a previsão de realização de workshops direcionados aos proprietários, funcionários e hóspedes da rede hoteleira catarinense promovendo conscientização sobre sustentabilidade e contribuindo com o processo de educação ambiental no Estado de Santa Catarina.

No entanto, esta secretaria faz a ressalva no sentido de entender que a importante proposta de fomentar o turismo sustentável na rede hoteleira de Santa Catarina se beneficiaria ao adotar critérios que considerem a isonomia na determinação de quais instituições estariam legitimadas, tanto para o procedimento de certificação quanto para a promoção dos workshops e ações de capacitação técnica.

A indicação expressa de uma entidade privada específica em projeto de lei poderia ser considerado uma violação ao princípio da impessoalidade, ainda que a entidade seja tecnicamente qualificada. A atividade estatal deve se guiar por critérios objetivos e imparciais, de forma a garantir igualdade de oportunidades a todas as instituições interessadas.

Observa-se, também, que o artigo 3º do PL não explicita quais seriam os critérios para consideração das certificações ambientais que seriam válidas para garantir os benefícios previstos pela proposição, apenas indica nominalmente três certificações e, no art. 3º, I, “d”, propõe que seriam válidas “outras certificações equivalentes”, podendo provocar discricionariedade na concessão de benefícios.



Acerca do processo de formalização de parcerias, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014) estabelece que a celebração de parcerias entre a administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos deve ocorrer respeitando a forma e os procedimentos descritos no diploma legal citado.

### III – CONCLUSÃO

Reconhecendo a importância da proposta para integrar crescimento econômico, preservação ambiental e inovação no turismo catarinense, não se recomenda a manutenção da indicação nominal de entidade privada no projeto de lei em análise.

Sugere-se, como alternativa, que o projeto de lei estabeleça que o processo de certificação, capacitação e os workshops poderão ser realizados por entidades públicas ou privadas com notória especialização, a serem selecionadas por meio do instrumento adequado, conforme legislação aplicável, definindo critérios claros para o credenciamento e participação das entidades interessadas, garantindo, desta forma, amplo acesso e igualdade de condições para as entidades capacitadas e com interesse em participar do programa proposto pelo Projeto de Lei.

**Ítalo Cardoso Bezerra de Menezes**  
Pesquisador - FAPESC/SEMAE

De acordo

**Fredolino Alfredo Bento**  
Gerente de Integração e  
Planejamento Ambiental - GEIPA/SEMAE  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6H6L7L5K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ÍTALO CARDOSO BEZERRA DE MENEZES** (CPF: 068.XXX.289-XX) em 25/07/2025 às 13:20:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/11/2024 - 12:24:23 e válido até 08/11/2124 - 12:24:23.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FREDOLINO ALFREDO BENTO** (CPF: 714.XXX.259-XX) em 25/07/2025 às 13:21:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2025 - 14:56:28 e válido até 03/04/2125 - 14:56:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODEwXzEwODEzXzlwMjVfNkg2TDdMNUs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010810/2025** e o código **6H6L7L5K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 38/2025-SEMAE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00010810/2025.

**Assunto:** Pedido de diligência ao PL n. 320/2025.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessado:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 320/2025, que “Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 4º da proposição. Criação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo. Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo (art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, da CESC/1988). Inconstitucionalidade do art. 2º, inciso I. Criação de hipótese de isenção fiscal sobre IPTU. Matéria de competência dos municípios (art. 156, inciso I, da CRFB/1988). Violação da autonomia dos municípios (art. 110, da CESC/1989). Inconstitucionalidade do art. 2º, inciso II. Criação de hipótese de isenção fiscal sobre ICMS sem impacto financeiro e sem aprovação do CONFAZ. Violação do art. 113 do ADCT e do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da CRFB/1988. Precedentes do STF. Insubsistência dos demais artigos da proposição. Inconstitucionalidade integral do texto legislativo. Manifestações técnicas. Ressalva quanto ao interesse público.

Senhor Secretário,

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 320/2025, que “Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Destaca-se, inicialmente, que o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei que nela tramitam:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

O regulamento prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

## **1. Constitucionalidade e legalidade:**

Cita-se a redação da emenda substitutiva global ao Projeto de Lei n. 155/2023:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável, com o objetivo de fomentar práticas sustentáveis no setor hoteleiro e turístico de Santa Catarina, por meio de incentivos fiscais e de capacitação técnica.

Art. 2º Os empreendimentos de hospedagem que adotarem práticas reconhecidas de sustentabilidade poderão receber os seguintes benefícios:

I - Redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a critério do município conveniado, mediante comprovação de certificações ambientais, tais como:

- a) Selo “Bandeira Azul”;
- b) “Green Key”;
- c) “EarthCheck”;
- d) ou outras certificações equivalentes, reconhecidas nacional ou internacionalmente.

II – Isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a geração própria de energia a partir de fontes renováveis, nos termos da regulamentação estadual.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se práticas reconhecidas de sustentabilidade aquelas que envolvam, isolada ou cumulativamente:

- I – Gestão eficiente de água e energia;
- II – Adoção de fontes renováveis de energia;
- III – Tratamento e redução de resíduos sólidos;
- IV – Ações de educação ambiental dirigidas a hóspedes e funcionários;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

V – Obtenção de certificação ambiental emitida por instituição reconhecida nacional ou internacionalmente.

Art. 4º A Secretaria de Estado do Turismo, em parceria com a Embratur e o Instituto Ambientes em Rede, gestor nacional do Programa Bandeira Azul, promoverá anualmente workshops e ações de capacitação técnica destinadas a municípios, marinas e estabelecimentos hoteleiros interessados em aderir às certificações ambientais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo, inclusive, os critérios técnicos e administrativos para a concessão dos benefícios previstos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta, no geral, não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação ao art. 4º da proposição, na medida em que o dispositivo cria expressamente atribuição à Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), **razão pela qual o dispositivo em questão é formalmente inconstitucional, por se arvorar na competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina para iniciar o processo legislativo (art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, da CESC/1988).**

De outra banda, no que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere no âmbito da competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por força do disposto no art. 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

A lei busca, em suma, criar programa de incentivo a práticas sustentáveis.

Ao fazer isso, no entanto, viola o princípio da autonomia dos municípios prevendo em seu art. 2º, inciso I, a possibilidade de concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cuja competência para legislar é dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O dispositivo em questão, por se arvorar na em competência que é dos municípios catarinenses, padece de vício de inconstitucionalidade, por violação à autonomia dos municípios, prevista no art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Além disso, o art. 2º, inciso II, da proposta, cria hipótese de isenção fiscal sem estimativa de impacto financeiro (art. 113 do ADCT) e prévia aprovação por meio de convênio do CONFAZ (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da CRFB/1988), o que implica em sua inconstitucionalidade:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N. 8.895/2021, DE SERGIPE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO - ICMS. OPERAÇÕES COM CERVEJAS QUE CONTENHAM SUCO CONCENTRADO E/OU INTEGRAL DE LARANJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes. 2. A concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e de previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT. Precedentes. 3. A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. 'd' da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a al. 'g' do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Precedentes. 4. **Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe. (ADI 7374, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023)**

Com a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, não subsistem os demais dispositivos da proposta legislativa, razão pela qual opina-se pela inconstitucionalidade integral do Projeto de Lei n. 320/2025, caso mantenha a atual redação legislativa.

## **2. Contrariedade ao interesse público - Ressalva:**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Ao analisar o projeto de lei sob análise, a GEIPA manifestou (p. 03/05):

Reconhecendo a importância da proposta para integrar crescimento econômico, preservação ambiental e inovação no turismo catarinense, não se recomenda a manutenção da indicação nominal de entidade privada no projeto de lei em análise.

Sugere-se, como alternativa, que o projeto de lei estabeleça que o processo de certificação, capacitação e os workshops poderão ser realizados por entidades públicas ou privadas com notória especialização, a serem selecionadas por meio do instrumento adequado, conforme legislação aplicável, definindo critérios claros para o credenciamento e participação das entidades interessadas, garantindo, desta forma, amplo acesso e igualdade de condições para as entidades capacitadas e com interesse em participar do programa proposto pelo Projeto de Lei.

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a ressalva desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela ausência de contrariedade ao interesse público.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade da redação atual do Projeto de Lei n. 320/2025, nos termos da fundamentação, bem como pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a ressalva desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde pela ausência de contrariedade ao interesse público.

É o parecer, s.m.j.

**ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6M1ET6C5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 31/07/2025 às 14:16:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODEwXzEwODEzXzlwMjVfNk0xRVQ2QzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010810/2025** e o código **6M1ET6C5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício Nº 579/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

**PROCESSO: SCC 10810/2025**

**ASSUNTO:** Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0320/2025.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício N° 983/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0320/2025, que “Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa (ALESC), vimos encaminhar o Parecer 10/2025/SEMAE/GEIPA, bem como Parecer Jurídico nº 38/2025 SEMAE/COJUR/NUAJ, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**Emerson Luciano Stein**

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

*(assinado digitalmente)*

Senhor

**Clarikennedy Nunes**

Secretário de Estado da Casa Civil.

Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **243YEX6M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 31/07/2025 às 16:13:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.  
(Assinatura do sistema)

✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 31/07/2025 às 18:43:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODEwXzEwODEzXzlwMjVfmjQzWUVYNk0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010810/2025** e o código **243YEX6M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 16493/2025/IMA/GERBI**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**Assunto: Projeto de Lei nº 0320/2025 - SCC 10811/2025 (SCC 10707/2025) - Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos em SC.**

Ao Coordenador PROJUR/IMA,

Encaminho manifestação ao Projeto de Lei nº 0320/2025 - SCC 10811/2025 (cuja cópia se encontra inserida no SCC 10707/2025) - que "Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em análise aos artigos descritos no PL nº 0320/2025, verificou-se que nenhum deles interfere diretamente em atividades, mas sim podem ser dependentes de análise e manifestação, caso o empreendimento precise de licenciamento ambiental ou manifestação de alguma das Unidades de Conservação estaduais administradas pelo IMA, em função de estar no entorno, devendo então, seguir os trâmites como qualquer outro empreendimento.

Ao mesmo tempo, nenhum dos selos ou certificados citados no artigo 2º - Selo "Bandeira Azul", "Green Key", "EarthCheck", bem como outras certificações equivalentes, reconhecidas nacional ou internacionalmente, são emitidos pelo IMA.

Ressaltamos que o PL 0320/2025 aborda um tema que vem de encontro com as atividades do IMA, que são a sustentabilidade e a conservação ambiental, melhorando a qualidade de vida da população e a qualidade do ambiente natural no estado de Santa Catarina.

Porém, o IMA possui a Portaria 218/2021, a qual cria o Comitê de Parcerias com a Iniciativa Privada, sendo que as empresas ou pessoas físicas que aderem à Parceria recebem um Selo e um Certificado de Parceiro da Unidade de Conservação, quando contribuir para a proteção e o desenvolvimento de uma Unidade de Conservação estadual.

Desta forma, o IMA não tem oposição nenhuma à aprovação do PL, pois não interfere em nenhuma das atividades deste Instituto.

Sem mais, segue esta manifestação como subsídio para resposta à SCC, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

**Francisco Antônio da Silva Filho**

Gerente de Bionegócios - DBIO/GERBI

(assinado digitalmente)

Procuradoria Jurídica - PROJUR  
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar  
Florianópolis - SC  
projur@ima.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P2M5K0T8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO** (CPF: 494.XXX.090-XX) em 31/07/2025 às 17:44:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/07/2023 - 17:23:03 e válido até 04/07/2123 - 17:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODExXzEwODE0XzlwMjVfUDJNNUsWVDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010811/2025** e o código **P2M5K0T8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 16518/2025/IMA/GERBI**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**Assunto: Encaminha Ofício 16493/2025/IMA/GERBI - Projeto de Lei 0320/2025 - Incentivo a hotelaria e empreendimentos turísticos - SCC 10811/2025**

Prezada Presidente,

Segue o Ofício 16493/2025/IMA/GERBI, em resposta ao SCC 10811/2025 - Projeto de Lei 0320/2025, o qual "Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina", oriundo da ALESC.

Sem mais, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Sabrina Nunes Cataneo Maestri**  
Diretora de Biodiversidade e Florestas - DBIO  
(assinado digitalmente)

**Francisco Antônio da Silva Filho**  
Gerente de Bionegócios - GERBI  
(assinado digitalmente)

Procuradoria Jurídica - PROJUR  
Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar  
Florianópolis - SC  
projur@ima.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8E9Q46EX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO** (CPF: 494.XXX.090-XX) em 31/07/2025 às 18:09:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/07/2023 - 17:23:03 e válido até 04/07/2123 - 17:23:03.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI** (CPF: 006.XXX.549-XX) em 31/07/2025 às 18:11:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 13:30:11 e válido até 03/05/2123 - 13:30:11.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODExXzEwODE0XzlwMjVfOEU5UTQ2RVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010811/2025** e o código **8E9Q46EX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER Nº 194/2025/IMA/PROJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital

**Referência:** SCC 00010811/2025

**Assunto:** Diligência em projeto de lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0320/2025, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina". Decreto Estadual nº 2.382/2014. Manifestação técnica apresentada.

Senhora Presidente,

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a respeito do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

Após manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para parecer, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o essencial a relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

O art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando requerida diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa a projetos de lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e

referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (...)

Destarte, cabe a esta setorial elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo para instruir a resposta ao pedido de diligência.

Há de se ter atenção acerca de questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, a partir de interpretação sistemática do disposto no art. 17, I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...)

Desta forma, o presente parecer terá como base a manifestação emanada do órgão técnico competente desta autarquia, ao qual compete emitir juízo de valor acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público na proposição.

Fixadas essas premissas, a Gerência de Bionegócios - GERBI analisou o projeto de lei por meio do OFÍCIO nº 16493/2025/IMA/GERBI, concluindo que *“o IMA não tem oposição nenhuma à aprovação do PL, pois não interfere em nenhuma das atividades deste Instituto”*.

Com isso, fundamentado nas ponderações técnicas da unidade competente deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, deve o processo ter o devido seguimento para a formação de juízo pelo órgão competente.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a manifestação técnica deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

**FABRÍCIO DALMORO**  
Procurador do Estado  
Coordenador da Procuradoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **81Q5EFL9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRÍCIO DALMORO** em 31/07/2025 às 18:44:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:42:28 e válido até 16/01/2125 - 18:42:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODExXzEwODE0XzlwMjVfODFRNUVGTdk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010811/2025** e o código **81Q5EFL9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**OFÍCIO n° 16705/2025/IMA/GABP**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00010811/2025**

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n. 984/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0320/2025, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo à Hospedagem Sustentável e à Certificação Ambiental de Equipamentos Turísticos no Estado de Santa Catarina", encaminhamos Ofício n. 16493/2025/IMA/GERBI da Gerência de Bionegócios e Parecer Jurídico n. 194/2025/IMA/PROJUR, em resposta ao solicitado.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN  
MEIRELLES**

Presidente

(assinado digitalmente)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
Rodovia SC 401, 4600 - Bairro: Monte Verde - Km 15  
88032000 - Florianópolis - SC  
gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **72M2DRV1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 04/08/2025 às 16:26:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODExXzEwODE0XzlwMjVfNzJNMkRSVjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010811/2025** e o código **72M2DRV1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.